



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014674-86.2023.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante JOSIVAN FERREIRA DA CONCEIÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A e RECARGAPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1014674-86.2023.8.26.0348

Apelante: Josivan Ferreira da Conceição

Apelados:

1. Banco Bradesco S/A
2. Recargaplay Instituição de Pagamento Ltda

Origem: Mauá – 3ª Vara Cível

Juiz: Ivo Roveri Neto

Voto nº. 4.440

Valor da causa: R\$ 14.800,00

Ajuizamento: 6/11/2023

GOLPE DE FALSA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. INDE-
NIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IM-
PROCEDÊNCIA. Recurso do autor. Desacolhimento. Tra-
tativas para matrícula em cursos universitários por meio de
falso preposto de instituição de ensino. Transferências rea-
lizadas para conta particular (pessoa física) desse falso pre-
posto. Autor que só percebeu que foi vítima de golpe dias
depois das transferências. Boletim de ocorrência registrado
após 6 dias. Responsabilidade civil dos bancos (no qual o
autor tem conta e no qual o falsário mantinha conta) não
caracterizada. Falta de causalidade. Autor que realizou as
transferências de forma espontânea e, por sua própria con-
duta, notificou os réus quase uma semana após as transfe-
rências, concedendo tempo mais que suficiente para que a
conta do falsário fosse esvaziada, inviabilizando o estorno.
Culpa exclusiva do autor e dolo de terceiro. Improcedência
mantida. **Recurso desprovido**, com majoração da verba
honorária a cargo do apelante.

Trata-se de apelação interposta pelo autor Josivan Ferreira da Concei-

ção em razão de sentença a fls. 319/323 dos autos de ação de indenização por danos materiais e morais promovida em face de Banco Bradesco S/A e Recargaplay Instituição de Pagamento Ltda, a qual julga a ação improcedente, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Pretende o apelante a reforma da sentença para condenar os apelados ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 4.800,00 e de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00. Alega que a sentença ignorou a falha na prestação dos serviços pelos apelados, como a demora na ativação do MED pelo banco emissor em virtude da exigência de boletim de ocorrência, além da permissão de abertura de conta por meio da apresentação de documentos fraudulentos pelo banco recebedor. Ainda, não se trata de hipótese de culpa exclusiva da vítima, pois verificou tudo que podia para apurar a verossimilhança do negócio e para evitar os danos após perceber que caíra em um golpe. Ademais, os danos morais se caracterizaram à luz da teoria do desvio produtivo do consumidor.

O apelado Bradesco, nas contrarrazões a fls. 341/354, requer o desprovimento do recurso. Alega sua ilegitimidade passiva, visto que o próprio apelante afirma que realizou transferência para terceiros de forma voluntária, tratando-se de hipótese de culpa exclusiva do consumidor. Ainda, o apelante deixou de registrar boletim de ocorrência ou informar o apelado de imediato acerca da fraude, e não há prova dos danos morais alegados. Impugna, ainda, a gratuidade de justiça.

A apelada Recargaplay, nas contrarrazões a fls. 355/370, requer o desprovimento do recurso. Alega que se trata de hipótese de culpa exclusiva do consumidor, que efetuou as transações de livre e espontânea vontade, sem qualquer intervenção dos apelados, tratando-se de fortuito externo. Ainda, o beneficiário dos valores realizou a abertura da conta mediante o preenchimento de todos os requisitos exigidos pelo Banco Central, e a apelada atuou tão somente como intermediadora dos pagamentos. Ademais, os danos morais não foram demonstrados.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (gratuidade de justiça), o apelante tem legitimidade (autor), está caracterizado o interesse recursal (improcedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Quando a gratuidade for deferida antes da citação, incumbe ao réu, na contestação (art. 100 do CPC), oferecer impugnação, sob pena de preclusão. Verificada a preclusão, somente fatos supervenientes à contestação ensejam requerimento de revogação do benefício, o que não se dá, razão por que a impugnação formulada em contrarrazões não prospera.

O autor entrou em contato, via Whatsapp, com suposta instituição de ensino que oferecia os cursos de Geografia, Pedagogia, Libras e Educação Especial. A fim de se matricular nos cursos oferecidos, o autor realizou a transferência dos valores de R\$ 1.400,00 e R\$ 1.400,00, no dia 7/9/2023, e R\$ 2.000,00 no dia 8/9/2023 (fls. 58/60).

Até o dia 12/9/2023, o autor ainda tentava contato com o suposto preposto da instituição de ensino (fls. 33), que parou de responder no dia 11/9/2023, percebendo, por fim, que se tratava de golpe. O boletim de ocorrência, por sua vez, foi registrado somente em 14/9/2023 (fls. 56/57) e não há prova de que o autor entrou em contato com os réus antes dessa data.

Por fim, a devolução dos valores por meio do processo MED foi inviabilizada pela ausência de saldo em conta, conforme fls. 62/63.

Trata-se de caso de culpa exclusiva do consumidor, visto que os danos só se consumaram em virtude da conduta nada cautelosa do autor, que realizou pagamentos em favor de pessoa física desconhecida – embora, em tese, tratasse-se de instituição de ensino – sem a assinatura de contrato de prestação de serviços educacionais ou qualquer garantia além de conversa em Whatsapp com desconhecido.

Ainda, o autor só realizou o boletim de ocorrência no dia 14/9/2023, cerca de 6 dias após a última transferência, o que concedeu tempo mais que suficiente para que a conta de destino fosse esvaziada. Nesse sentido, não é razoável atribuir qualquer demora prejudicial ao estorno dos valores ao Bradesco, visto que o próprio autor só percebeu que se tratava de golpe quando já havia decorrido quase 1

semana da última transferência.

Ademais, o fato de o autor da fraude ter conta na Recargaplay não a torna responsável pelos prejuízos sofridos pelo autor, não se falando em falha do serviço a seu cargo. A utilização de conta bancária para praticar delito não gera responsabilidade civil do banco, salvo se, depois de ter conhecimento que a conta é utilizada para fins ilícitos, não a bloqueia, o que não foi alegado pelo autor.

Não se cogita, portanto, de relação causal entre os serviços prestados pelos réus ou deles esperados e os danos experimentados pelo autor.

Em casos semelhantes, decidiu esta Câmara:

RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – GOLPE DA VENDA DE VEÍCULO – IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO BANCO RÉU – PRETENSÃO DE REFORMA - DESCABIMENTO – Ausência de demonstração de falha nos serviços prestados pelo apelado, os quais não contribuíram em nada para a perpetração da fraude ocorrida, razão pela qual não deve responder pelo prejuízo experimentado pelo autor no episódio. Banco réu que atuou somente como meio de pagamento. Culpa exclusiva da vítima pelo prejuízo experimentado. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração dos honorários.

(TJSP; Apelação Cível 1017834-27.2022.8.26.0002; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Sentença de parcial procedência - Preliminar de ilegitimidade passiva afastada – Mérito – Suposto golpe da falsa compra – Vendedor que alegadamente não entregou os produtos adquiridos – Anúncio em plataforma da rede mundial de computadores – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que não implica em inversão automática do ônus da prova - Inexistência de

falha na prestação dos serviços pela instituição financeira ou pelo marketplace - Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ – Autor que reconheceu a compra, insurgindo-se somente contra a não entrega do produto - Fato exclusiva da vítima e de terceiro - Exclusão do nexo de causalidade – Tratativas e compras que foram realizadas fora da plataforma das requerida, que só atuaram como intermediárias – Indenização por danos morais – Descabimento – Inscrição em cadastro de inadimplentes que não foi efetuado pelas requeridas – Improcedência por prejudicialidade lógico-determinativa diante do reconhecimento de excludente de responsabilidade - Individualização do vendedor que possibilita sua eventual responsabilização – Sentença reformada – Recurso provido, com inversão do ônus de sucumbência.

(TJSP; Apelação Cível 1001009-32.2023.8.26.0306; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, majorando-se a verba honorária fixada na sentença, de 10% para 20% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, observada a gratuidade concedida. Serão corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, até o trânsito em julgado, e, a partir do trânsito em julgado, aplicando-se a Selic cheia (juros + correção). Pertencerão 50% a cada escritório de advocacia dos réus.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

RELATOR